

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA/MG

| |
|--|
| PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026 |
| EDITAL N.º63/2026 |
| PROCESSO LICITATÓRIO nº 038/2026 |
| MODALIDADE: PREGÃO |
| OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E SHOW PIROTÉCNICO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER, INFÂNCIA E JUVENTUDE |

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA RELATIVA AO EDITAL

PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA- ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 38.551.511/0001-74, com sede em Contagem - MG, na rua Jacob Tonucci, nº. 125, bairro Vila Paris, CEP 32.370-100, por seu Sócio Sr. **ELI ANTÔNIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, registrado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob o nº 444.871.936-72, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no nos termos dos §§1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório que rege a aludida Concorrência, com supedâneo nas razões alinhavadas a seguir.

I- DA EXIGÊNCIA DE REQUISITOS NÃO EXIGÍVEIS LEGALMENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 67 DA LEI 14.133/21 – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA REGISTRO NO CREA QUANDO O OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO FOR RELACIONADO A SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÕES E LICENÇAS NÃO PREVISTAS EM LEI

Consoante se sabe, a exigência de registro em entidades profissionais deve ser solicitada em processos licitatórios apenas quando for o caso, ou seja, quando objeto guardar pertinência com a inscrição exigida.

Pois, nesta linha, o art. 67 da lei 14.133/21 trata especificamente dos limites de exigências que o Administrador pode requerer dos licitantes quando da comprovação de sua **qualificação técnica**, consoante se pode observar:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Além disso, a Constituição Federal, a qual, através da disposição constante do inciso XXI do art. 37, **veda a estipulação de exigências técnicas que não se afigurem indispensáveis à garantia da execução dos serviços objeto da licitação**, *verbis*:

“Art. 37. ...*omissis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.”

Isto posto, conclui-se que o Edital não pode exigir que os Licitantes comprovem requisitos **não previstos em Lei**, até porque seria uma imposição que feriria os princípios da legalidade e da igualdade, porquanto imporia aos Licitantes determinado padrão de conduta que não são obrigatórias.

Não obstante, percebe-se que o edital ora impugnado, traz a exigência de que as empresas Licitantes apresentem certificados de Registro e **quitação junto** ao CREA (CAT), **mesmo não existindo qualquer serviço de engenharia ser realizado**:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com indicação do fornecimento/prestação de serviço, com nome legível do representante legal da empresa, em papel timbrado do emitente.

6.2. Certidão de Registro/Quitação da Empresa LICITANTE perante CREA/CAU, dentro do prazo de validade, comprovando que exerce atividades relacionadas aos itens, **FOGOS DE ARTIFÍCIO E SHOW PIROTECNICO**.

Tal disposição, com a devida vênia, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Com efeito, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Vale destacar que a exigência é visivelmente ilegal, sendo certo que há precedentes dos Tribunais de Conta, específicos para shows pirotécnicos, que registram a completa ilegalidade da situação, consoante abaixo exemplificado:

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. **É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico ; CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia.** 2. O atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação. 3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. 4. O § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 prevê o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames. Todavia, o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. 5. É irregular a falta de divulgação dos valores unitários do objeto a ser executado, por configurar descumprimento do art. 7º, § 2º, II, e do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. 6. Não há obrigatoriedade de fixação do preço máximo no edital, porém sua inclusão no edital deve ser objeto de recomendação por se tratar de uma boa prática. (TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

Também nesse sentido, cita-se:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR. INSCRIÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NO CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1.

Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA NO CEARÁ - CREA/CE e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para declarar nulos os subitens 7.2.4.1 e 7.2.4.2 - 7.2.4 (qualificação técnica) do Edital de licitação objeto dos autos. Sem Honorários. 2. O apelante alega, em síntese, que, desde o início do certame licitatório, os autos administrativos estão fartamente instruídos com documentação técnica (inclusive projeto/termo de referência) que demonstra que o serviço de Monitoramento é de fato serviço técnico de Engenharia e, dessa forma, as modificações teriam de ser empreendidas por técnicos especializados e supervisionados por engenheiro. 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, adiante transcritos. 4. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOCABRÁS SEGURANÇA DE VALORES LTDA em face da PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ - CREA/CE, visando compelir a autoridade impetrada a garantir a participação da impetrante em todas as fases do certame licitatório regulado pelo Edital 02/2017, na modalidade pregão presencial. 5. Aduz a impetrante que participou da licitação que buscava contratar empresa especializada em serviços de rastreamento e monitoramento veicular, implantação de sistema de acompanhamento, localização e locação de todos os materiais necessários, contudo fora desclassificada por não atender aos requisitos do edital. Relata que são os requisitos: Certidão de Registro e Quitação atualizada junto ao CREA em que conste responsável técnico e comprovação de que a contratada possui como responsável técnico público em seu quadro permanente, na data para a entrega dos documentos, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico que comprove a execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da licitação. Defende que não há base legal para tal exigência, uma vez que entre as suas atividades não estão aquelas fiscalizadas pelo CREA. 6. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 30, I, acerca da habilitação em processo licitatório: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente". 7. Conforme se depreende do artigo supracitado, a exigência legal é no sentido de obrigar os participantes do processo licitatório que estejam devidamente inscritos na entidade profissional competente, ou seja, naquela que regule a atividade que exercem, não sendo este o caso dos autos. 8. Cumpre salientar que o processo licitatório ora em debate busca avaliar e contratar a melhor proposta para prestar serviços de rastreamento e monitoramento veicular, bem como a implantação de sistema de acompanhamento, localização e locação de todos os materiais necessários, não estando entre as atividades fiscalizadas pelo CREA, vez que as atividades exercidas pelos profissionais vinculados ao Conselho não se confundem com os serviços cuja prestação se almeja com a licitação. **9. Nesse sentido, a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, assim estabelece: "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário". Portanto, não se justifica a exigência prevista no Edital do processo licitatório. 10. Por outro lado, existe manifestação do Tribunal de Contas da União no sentido de que a exigência de registro na entidade profissional**

competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica da licitação: "A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão 1884/2015 - Primeira Câmara. Data da Sessão: 07/04/2015)". 11. Nesse contexto, há de ser mantida a sentença que concedeu a segurança, por não se vislumbrar a razoabilidade na exigência de inscrição da empresa impetrante no CREA/CE, uma vez que as atividades a serem prestadas não se confundem ou assemelham àquelas fiscalizadas pela autarquia. 12. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-5 - ApelRemNec: 08131549320184058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, 2ª TURMA)

“APELAÇÃO. CREA/PR. CONFEA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. ARMAZENAMENTO DE CEREAIS. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado conselho de fiscalização profissional é aferida pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. 2. A mera atividade de comercialização ou beneficiamento de grãos ou produtos cereais não determina vinculação à profissão de engenheiro agrônomo, e, por conseguinte, afasta a necessidade de registro no CREA. 3. Sentença mantida.” (TRF-4 - AC: 50371540820164047000 PR 5037154-08.2016.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/07/2020, TERCEIRA TURMA)

Destarte, se as atividades descritas no objeto do Edital não são de prerrogativa do profissional de Engenharia, é ilegal a exigência de que a empresa seja registrada no CREA, porquanto o serviço a ser contratado pode ser executado sem a presença do aludido profissional.

Não bastasse, cabe sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de atestado registrado no CREA. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CREA.

Não bastasse, percebe-se que o edital ora impugnado, também traz a exigência de comprovante de Registro e **Quitação** do Engenheiro responsável, o que é mais uma ilegalidade.

E este é o entendimento manifesto da **SUPREMA CORTE**
INFRACONSTITUCIONAL:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998).

De fato, a exigência de QUITAÇÃO perante o CREA/MG não é passível de demonstrar a qualificação-técnica dos licitantes, bastando, para tanto, a simples comprovação da inscrição ou registro na entidade profissional, conforme preconizado na legislação de regência.

Assim, a Impugnante pede que sejam retiradas do Edital as exigências relacionadas ao registro junto ao CREA e a quitação pela empresa de suas contribuições.

II) DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para que sejam removidos os itens do edital questionados, quais sejam: **Todas as exigências relativas à exigência de Engenheiro e de Certificação, registro ou averbação junto ao CREA, em especial às de 6.2.**

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 22 de maio de 2026.



**PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA- ME
CNPJ 38.551.511/0001-74
ELI ANTÔNIO GONÇALVES**

38 551 511 / 0001-74

PIROTECNICA MINAS BRASIL LTDA.

Rua Jacob Tonucci, 125
Vila Paris - CEP 32372-045

CONTAGEM - MG